

Acórdão: 17.856/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117342-72
Impugnante: Cisam Siderurgia Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Teles de Oliveira
PTA/AI: 01.000151901-51
Inscr. Estadual: 223.863810.0176
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a importação, de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da Autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do imposto devido pela importação ao Estado de Minas Gerais, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por outra filial da empresa Autuada estabelecida em outra unidade da Federação, utilizadas para acobertar entrada de mercadoria importada do exterior, previamente destinada ao estabelecimento mineiro, sem o recolhimento do ICMS incidente nas operações para este Estado, resultando nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Correta a glosa de créditos promovida pelo Fisco, nos termos da Instrução Normativa DLT/SRE n.º 02/93. Infração plenamente caracterizada.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto, relacionados a documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco, bem como os relativos ao serviço de transporte respectivo, acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso X, art. 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que o Contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais relativas às operações de exportação, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Acolhimento parcial

das razões da Impugnante pelo Fisco, resultando em reformulação do crédito tributário. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências, relativas ao período de 01/02/03 a 31/07/05, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, relativamente à utilização de notas fiscais inidôneas, prevista no inciso X, art. 55, da Lei 6763/75, referentes a:

- constatação de importação, no exercício de 2004, de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do imposto devido pela importação, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02;

- constatação, nos meses de nov/dez/04 e jan/05, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas à imputação de falta de recolhimento do ICMS relativo à operação de importação conforme item anterior e à operação de importação que foi objeto das exigências constantes do AI 02.000209191-46;

- aproveitamento indevido, no período de abr/03 a mai/04, de créditos do imposto em aquisições efetuadas através de documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco;

- não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais relativas a operações de exportação, nos meses de out/04, abr e jun/05.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1131/1162, fazendo pedido de prova pericial e apresentando quesitos às fls. 1159/1162.

O Fisco, acolhendo parte das razões da Impugnante, referente ao item de descaracterização de exportações, promove a reformulação do crédito tributário às fls. 1610/1627.

A Autuada comparece aos autos às fls. 1633/1636.

O Fisco acolhe mais uma parte das alegações da Impugnante referentes ao mesmo item, promovendo nova reformulação do crédito tributário às fls. 1644/1665.

Novamente a Impugnante comparece aos autos às fls. 1669/1672.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 1687/1696.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre exigências, relativas ao período de 01/02/03 a 31/07/05, de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, relativamente à utilização de notas fiscais inidôneas, prevista no inciso X, art. 55, da Lei 6763/75, referentes a:

- constatação de importação, no exercício de 2004, de mercadoria promovida por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, restando comprovado que a mercadoria importada foi transferida diretamente do local do desembarço aduaneiro para o estabelecimento mineiro, sem recolhimento do imposto devido pela importação, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02;

- constatação, nos meses de nov/dez/04 e jan/05, de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por empresa de mesma titularidade da empresa autuada, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, relacionadas à imputação de falta de recolhimento do ICMS relativo à operação de importação conforme item anterior e à operação de importação que foi objeto das exigências constantes do AI 02.000209191-46;

- aproveitamento indevido, no período de abr/03 a mai/04, de créditos do imposto em aquisições efetuadas através de documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco;

- não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais relativas a operações de exportação, nos meses de out/04, abr e jun/05.

DA PRELIMINAR

Quanto ao pedido de prova pericial

A Impugnante faz pedido de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 1159/1162.

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial.

A autuação cuida de situação meramente fática, não carecendo de profissional especializado para produção ou análise de qualquer tipo de prova necessária para o deslinde da controvérsia.

A resposta para a maioria dos quesitos é a própria acusação fiscal, onde o Fisco demonstra, através de planilhas, as irregularidades constatadas no aproveitamento de créditos e nas operações de importação e de exportação.

O debate travado pelas partes nas peças processuais é suficiente para dirimir quaisquer dúvidas que possam existir, possibilitando ao Órgão Julgador chegar ao seu convencimento.

Dessa forma, conclui-se pelo indeferimento do pedido de perícia.

DO MÉRITO

A análise meritória deve ser feita por item de acusação para facilitar o entendimento.

Falta de recolhimento de ICMS nas operações de importação

A exigência em questão tem como fundamentos o artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.2” da Lei 6763/75 e artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.2” do RICMS/02.

Tais dispositivos da legislação tributária tratam da definição do local da operação na hipótese de importação de produtos adquiridos do exterior, para fins de determinação da sujeição ativa e sujeição passiva da obrigação tributária:

Lei 6763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência

Tais dispositivos legais, incluídos na legislação mineira com esta redação após o advento da Lei Complementar 87/96, tratam de impor o cumprimento das disposições contidas naquela norma, que por força de disposição constitucional – artigo 146 da CF/88 – tem a função de dispor sobre conflitos de competência, em matéria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Neste sentido, a Lei Complementar 87/96 dispõe em seu artigo 11 que o local da operação para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, no caso de importação, é o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física das mercadorias.

A Secretaria de Estado da Fazenda, através da Superintendência de Legislação Tributária, já se pronunciou sobre o tema em várias oportunidades, a exemplo da Consulta de Contribuinte nº 133/98, que analisa profundamente e em detalhes o alcance da norma.

Nesta oportunidade, foi enfatizado que a interpretação a ser dada ao dispositivo da Lei Complementar não deve ser estritamente literal; foi também ressaltado que a norma tributária alcança o setor econômico para tributar, auferindo receitas essenciais ao Estado, mas não tem o objetivo de desconhecer atos e fatos jurídicos da maior relevância no segmento econômico-produtivo-comercial.

Nesta linha de raciocínio, é forçoso reconhecer que tanto pode ocorrer a remessa de mercadorias importadas diretamente do local de desembaraço para clientes da empresa importadora, o que é perfeitamente lícito (havendo neste caso previsão no decreto regulamentar dos Estados no que se refere à documentação a ser emitida), quanto pode ocorrer que seja emitida nota fiscal de entrada por empresa situada em outra unidade da Federação, com posterior emissão de nota fiscal de “*venda interestadual*” destinada a estabelecimento mineiro, sem que, no entanto, isto comprove a não ocorrência da *importação indireta* acusada pelo Fisco. Cada caso deve ser analisado em conformidade com a situação fática e com a documentação pertinente.

Compõe ainda a legislação tributária mineira, a título de esclarecimento para o Fisco e para os contribuintes, a Instrução Normativa SLT/SRE/SCT 03/01, que dispõe sobre procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar a chamada importação indireta.

No caso em tela, constata-se que a situação fática se amolda perfeitamente aos incisos X e XIII da citada norma:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

Compulsando os autos, verifica-se que:

a) a totalidade dos produtos importados através da DI nº 04/1063219-2 teve como destino físico o estabelecimento da Autuada, situado neste Estado;

b) as notas fiscais de transferência emitidas pelo estabelecimento de mesma titularidade, situado no Estado do Rio de Janeiro, mencionam em seu corpo que a mercadoria foi desembarçada e estocada no Porto Usiminas – Cubatão SP;

c) a mercadoria saiu diretamente do Porto onde se deu o despacho aduaneiro e teve como destino físico o estabelecimento do sujeito passivo, conforme demonstram as notas fiscais de transferência e os conhecimentos de transporte anexados aos autos;

d) as notas fiscais de transferência da mercadoria do Porto para o estabelecimento da Autuada eram acompanhadas de notas fiscais de importação fracionada (Anexo III) e de cópia da DI.

Configurada, portanto, a ocorrência da hipótese prevista nos dispositivos legais antes transcritos (importação de mercadoria realizada por estabelecimento de mesma titularidade, localizado em outra unidade da Federação, sendo remetida diretamente do local do desembarço para o estabelecimento mineiro).

Nos termos da legislação, embora o estabelecimento fluminense conste como importador nos documentos de importação, o sujeito ativo da obrigação tributária, relativamente às mercadorias que foram remetidas diretamente da zona portuária para o estabelecimento mineiro é o Estado de Minas Gerais.

Conforme já comentado, a IN SLT/SRE/SCT 03/01 foi editada a título de esclarecimento para o Fisco e para os contribuintes, dispondo sobre procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta, face à legislação de regência. E a situação ora enfocada corresponde às hipóteses delineadas nos incisos X e XIII da referida norma legal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionados às operações de importação

Para se efetuar o estorno de créditos primeiramente intentou-se em provar a ocorrência da chamada importação indireta, conforme demonstrado no item anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se a conclusão (item anterior) de que o imposto referente à operação de importação é devido ao Estado de Minas Gerais e a decisão deste Conselho de que o lançamento do Auto de Infração nº 02.000209191-46 é procedente, os créditos referentes às operações interestaduais tornam-se ilegítimos.

Observa-se, no caso em tela, que a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 veda, expressamente, o aproveitamento de crédito em operações interestaduais, quando se tratar da chamada importação indireta.

O item 1 da referida norma estabelece que:

“É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.” (grifo nosso)

O seu item 2 assim dispõe:

“Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.” (gn)

Já o item 3 é ainda mais contundente e estatui que:

“O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito;” (gn)

Importa salientar que o procedimento irregular da Autuada penalizou duplamente o Erário mineiro, a uma, por não ter recebido o imposto, que constitucionalmente lhe é devido pelas importações indiretas e, a duas, por ter a Impugnante reduzido seus débitos mediante a apropriação de créditos indevidos, originários de operações interestaduais.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Aproveitamento indevido de créditos do imposto relacionados a notas fiscais declaradas inidôneas

O direito ao crédito, garantido pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O direito é amplo, submetendo-se unicamente aos limites constitucionais, mas seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 23 e atendendo à determinação constitucional, preconiza que o direito ao crédito só é reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias e é condicionado à idoneidade da documentação, bem como à sua escrituração nos prazos e condições estabelecidas na legislação. Não havendo débito devidamente formalizado, prejudicado ficará o registro do crédito.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A Lei Complementar 87/96 introduziu a exigência de escrituração idônea, a fim de que a apuração do imposto devido pudesse prevalecer, mantendo a consonância com a Lei Federal nº 6.404/76 e os princípios contábeis geralmente aceitos.

A falta de instrumentalização necessária para o exercício do direito, que depende exclusivamente do interessado, não implica qualquer inconstitucionalidade, já que o direito mantém-se pleno e intacto aguardando sua regular fruição, salvo a ocorrência da decadência do direito.

No que concerne ao estorno de créditos propriamente dito, consubstanciado pela declaração de inidoneidade dos documentos fiscais pertinentes, bem como o estorno referente aos créditos relacionados às prestações de serviços de transporte respectivas, verifica-se, *a priori*, que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal empreendida pelo Fisco, conforme TIAF (24/08/05).

Ressalte-se que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como inidôneos. Os atos declaratórios às fls. 990/997, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve as situações que ensejaram a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais em questão (fls. 544/621) materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro:

“o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso, no intuito de legitimar o creditamento, promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

O procedimento fiscal de estorno dos créditos encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/02, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, já que, em se tratando de documento fiscal falso/inidôneo, a única exceção contemplada na legislação está condicionada à prova concludente de que o imposto tenha sido corretamente recolhido, prova esta não produzida pela Impugnante.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

I - IV -

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, **salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;** (Grifado)

Não se discute, ainda, a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a legitimidade do aproveitamento dos valores destacados.

Relativamente à Multa Isolada, verifica-se que o Fisco corretamente aplicou a penalidade de 40%, prevista no inciso X, artigo 55, Lei nº 6.763/75, pela utilização

dos documentos inidôneos, sendo que a Multa de Revalidação (50%) encontra amparo no inciso II, artigo 56, do mesmo diploma legal.

Não comprovação efetiva das exportações das mercadorias

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente à época dos fatos, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º;

(...)

Efeitos a partir de 07/08/2003 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03.

§ 1º - a não incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de exportação realizadas através do SISCOMEX.

Verifica-se, portanto, que as operações de exportação devem ser comprovadas mediante a apresentação, entre outros documentos, da Declaração de Exportação averbada e do Registro de Exportação (RE) emitido pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco no sentido de poder garantir o alcance de seu real objetivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria para o exterior, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados no referido Anexo do decreto regulamentar. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício e as operações realizadas são normalmente tributadas.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias por ela remetidas para este fim, ressalvadas as alegações acatadas pelo Fisco.

O Fisco promoveu duas reformulações do crédito tributário (fls. 1610/1611 e 1644/1645), tendo em vista o acatamento de alegações e elementos novos trazidos pela Impugnante.

Nesse sentido, foram excluídas das exigências as notas fiscais nº 013551, 013553, 013707, 018609, 018700 e 018790.

No que tange às notas fiscais nºs 017375, 019000 e 019099 de 12/04/05, 14/06/05 e 16/06/05 respectivamente, não ficou provada a exportação.

O Fisco faz análise específica, reproduzida abaixo:

a) Em relação à nota fiscal 017375 de 12.04.2005, a Impugnante alega que a mesma foi extraviada e substituída pela Nota fiscal 022930 de 29.11.2005 e que o fato foi comunicado ao Fisco através da denúncia espontânea, protocolada sob o nº 301410 de 30/11/05 (fls. 1673).

Ocorre que a empresa estava sob ação fiscal desde 22.08.2005, através do TIAF 10.050001056-45 e, portanto, não poderia se beneficiar do instituto da denúncia espontânea.

Ademais, a mercadoria, (ferro gusa) não é perfeitamente identificável, portanto não se pode assegurar que a mercadoria objeto de exportação através da nota fiscal 022930, de 29/11/2005, seja a mesma da nota fiscal objeto de autuação.

b) Quanto à nota fiscal 019000, de 14/06/2005, alega a Impugnante que a mercadoria foi devolvida simbolicamente pela nota fiscal 019495, de 29/06/2005, para atender troca de pedido e substituída pelas notas fiscais 019497 e 019498, de 29/06/2005.

Tais alegações não merecem ser consideradas, já que não é possível afirmar que a devolução feita mediante nota fiscal de entrada 019495, guarda relação com a nota fiscal objeto de autuação, de nº 019000.

Verifica-se que na referida nota fiscal de entrada, não consta o motivo de sua emissão, o nº e data da nota fiscal de faturamento, e nem das notas fiscais de simples remessa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas notas fiscais 019497 e 019498 de 29/06/2005 não há qualquer referência à nota fiscal 019000, objeto da autuação.

Ainda que se postule diversamente, não há nada nos autos que correlacione estas operações com a que foi objeto do feito.

c) Em relação à nota fiscal 019099, de 16/06/2005, a Impugnante aduz que, por um lapso, não constou a referida nota fiscal na Declaração de Despacho nº 2050940632/7 e que providenciou a retificação junto à Receita Federal.

Ocorre que as telas do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX da Receita Federal, anexadas pela Impugnante às fls. 1641/1642 e 1683/1684, não aludem à aventada ocorrência, não estabelecendo qualquer liame com os fatos narrados pela parte, pelo que se impossibilita o acatamento do pleito.

Nesse sentido, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação remanescentes.

A argüição da Autuada concernente ao percentual da Multa de Revalidação (50%) não encontra ressonância neste Órgão Julgador, face à previsão contida no art. 88 da CLTA/MG.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 1610/1627 e 1644/1665. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Teles de Oliveira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Vander Francisco Costa e Fausto Edimundo Fernandes Pereira.

Sala das Sessões, 23/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator